

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

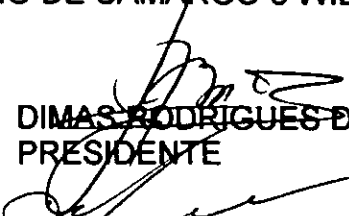
Processo nº. : 10109.000726//96-11
Recurso nº. : 11.033
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ARLETE COLOMBO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.216 ✓

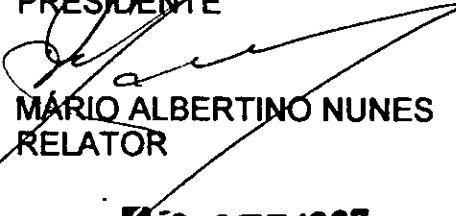
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLETE COLOMBO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000726/96-11
Acórdão nº. : 106-09.216
Recurso nº. : 11.033
Recorrente : ARLETE COLOMBO

RELATÓRIO

ARLETE COLOMBO, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Campo Grande - MS, de que foi cientificada em 25.07.96 (fls. 32v.), através de recurso protocolado em 23.08.96 (fls. 34).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 04), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1991 e 1992, Anos-Calendários 1990 e 1991, por:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), nos períodos de janeiro a maio/90, pelo arbitramento do custo de construção de imóvel;

b) Omissão de recolhimento, por antecipação (Carnê Leão), do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos períodos de janeiro a dezembro de 1991.

2A. A contribuinte só viria a se insurgir contra a exigência relativa ao APD, conformando-se com o demais.

2B. Na fase investigatória foram solicitados os comprovantes dos gastos com a construção do imóvel, entre outras coisas, tendo sido trazido, a respeito, a "Carta de Habilitação", de fls. 17, identificando a existência de Processo de Construção, de 18/09/89, e declarando habitável o imóvel. Referido documento é datado de 14.05.90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000726/96-11
Acórdão nº. : 106-09.216

2C. O arbitramento dos custos de construção tomou por base o Custo Unitário Básico (CUB) do SINDUSCON e considerou a obra realizada no período de setembro/89 a maio/90 (nove meses), tendo o lançamento se limitado ao período gerador de janeiro a maio de 1990, face a decadência do período de setembro a dezembro de 1989;

2D. A ciência do lançamento foi dada em 15.03.96 (fls. 04), tendo a Declaração IRPF/ 91 (exercício mais antigo atingido pelo lançamento de ofício) sido apresentada em 31.05.91 (fls. 18).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 24/25), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) deixa de se manifestar contra a exigência relativa ao Ex. 1992;

b) relativamente ao Ex. 1991 (APD, por arbitramento dos custos de construção), não contesta o método utilizado (Tabelas do SINDUSCON), limitando-se a argumentar que a obra fora totalmente realizada em 1989 e que a Prefeitura passara o documento de fls. 17, em 14.05.90, porque só nessa data haviam se cumprido todas as formalidades, mas que a obra já havia sido concluída anteriormente;

c) argüi que não teriam sido considerados rendimentos isentos que tivera e declarara;

d) não junta qualquer documento à Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000726/96-11
Acórdão nº. : 106-09.216

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 28/30), mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

a) que a contribuinte não apresentara quaisquer comprovantes das despesas realizadas na construção, obrigando a Fiscalização a optar pelo arbitramento;

b) que se limita a declarar que a obra se desenvolvera apenas em 1989, sem ter trazido qualquer prova;

c) que os rendimentos isentos foram obtidos posteriormente ao período considerado na demonstração do APD;

d) constata a não reclamação quanto à exigência do Camê Leão.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 35 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando a juntada do documento de fls. 37, de emissão do CREA - MS, datado de 29/08/89, relativo à responsabilidade técnica do projeto de construção, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 43 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10109.000726/96-11
Acórdão nº. : 106-09.216

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a APD decorrente de arbitramento de custos de construção de imóvel.
3. A contribuinte não contesta o método utilizado, que se embasou nas Tabelas do SINDUSCON, contestando, apenas, o período considerado, 9 meses, abrangendo de setembro/89 a maio/90.
4. Obviamente, seu interesse em que a obra seja considerada pronta no período de 4 meses (setembro a dezembro/89) encontra explicação no fato de que tal período estaria a salvo de qualquer procedimento fiscal, pelo decurso do período decadencial. Contudo, não basta que argumente a respeito, como o fez, sem trazer qualquer comprovação em apoio de seus interesses. O Fisco só teve que recorrer ao arbitramento porque a contribuinte não declarara qualquer despesa de construção em suas Declarações de Bens, nem tampouco as comprovou quando, reiteradamente, foi intimada para tanto. Nesse contexto, é perfeitamente válido o documento de fls. 17 - o qual, inclusive, foi apresentado pela defesa - para estabelecer o período em que a construção se desenvolveu, pois nenhum outro a ele se opôs, nem mesmo o documento carreado aos Autos com o recurso, de emissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

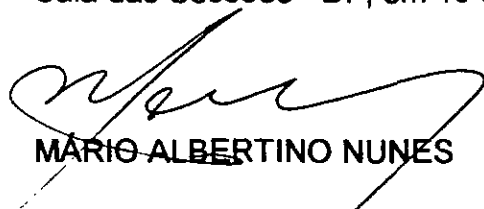
Processo nº. : 10109.000726/96-11
Acórdão nº. : 106-09.216

do CREA - MS, o qual só faz confirmar o termo inicial considerado pela Fiscalização, nada acrescentando relativamente ao ponto que interessa, ou seja, a data de término da construção.

5. Como a tanto se limitaram os argumentos da defesa, entendo deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES